



PROCESSO Nº	:	185.045-8/2024 (AUTOS DIGITAIS) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
		177.564-2/2024 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
		177.568-5/2024 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL
		199.736-0/2025 (APENSO) – CONTAS ANUAIS
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024
UNIDADE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA
GESTOR	:	MOACIR LUIZ GIACOMELLI - PREFEITO
RELATOR	:	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

### PARECER Nº 3.053/2025

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA. EXERCÍCIO DE 2024. IRREGULARIDADES REFERENTES À CONTABILIDADE, GESTÃO FINANCEIRA E RPPS. PARCIALMENTE AFASTADAS. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM SUGESTÃO AO PODER LEGISLATIVO DE RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÃO AO GESTOR.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Vera/MT**, referente ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade do Sr. Moacir Luiz Giacomelli, no período de 01/01/2024 até 31/12/2024.

2. A Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria, que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, indicando as seguintes irregularidades:

**MOACIR LUIZ GIACOMELLI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024**

1) CB05 CONTABILIDADE\_GRAVE\_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).  
1.1) A apropriação do resultado patrimonial de 2024, apurado na DVP, ao Patrimônio Líquido do exercício de 2023, não confere com o total do

4ª Procuradoria do Ministério Públ co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Patrimônio Líquido do Exercício de 2024. - Tópico - 5. 1. 3. 3. APROPRIAÇÃO DO RESULTADO PATRIMONIAL

**1.2)** O resultado financeiro apurado a partir do QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES não confere com o total do saldo das fontes de recursos listadas no QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO. - Tópico - 5. 1. 3. 4. RESULTADO FINANCEIRO

**2) DC99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_MODERADA\_99.** Irregularidade referente a “Gestão Fiscal/Financeira” não contemplada em classificação específica).

**2.1)** A gestão municipal não emitiu ato de limitação de empenho e/ou movimentação financeira em um cenário no qual o comportamento das receitas primárias não foi suficiente para acompanhar o aumento das despesas primárias, o que resultou no não cumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO 2024. - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

**3) LB99 RPPS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

**3.1)** Desequilíbrio na cobertura das reservas matemáticas, pela falta de um adequado planejamento previdenciário que promova a captação de ativos/recursos suficientes para a melhoria gradativa do alcance do equilíbrio atuarial. - Tópico - 7. 2. 4. 2. ÍNDICE DE COBERTURA DAS RESERVAS MATEMÁTICAS

**4) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente a “Prestação de Contas” não contemplada em classificação específica).

**4.1)** Ausência de demonstração da compatibilidade do plano de custeio aprovado pela Lei nº 1.498/2024 com a capacidade orçamentária e financeira do ente federativo, bem como com os limites de gastos com pessoal estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000. - Tópico - 7. 2. 5. 2. DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO

**5) ZA01 DIVERSOS\_GRAVISSIMA\_01.** Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

**5.1)** Ausência de previsão de aposentadoria especial para os ACS e ACE no cálculo atuarial do RPPS, com data focal em 31/12/2024. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

(fl. 163-164, doc. digital nº 625907/2025)

3. Quanto ao regime previdenciário, servidores efetivos do município estão vinculados Regime Próprio de Previdência - RPPS.

4. O gestor foi devidamente citado (documento digital n.626385/2025) e apresentou defesa, conforme documento digital n .635322/2025.





5. Em relatório conclusivo, a Secretaria de Controle Externo acolheu em partes a defesa e opinou pelo afastamento das irregularidades CB05, LB99 e MB99, porém manteve as irregularidades DC99 e ZA01 (documento digital n. 649029/2025).
6. Os autos vieram conclusos para emissão de parecer ministerial.
7. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Aspectos Gerais

8. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o artigo 71, inciso I, da Constituição Federal, artigos 26, inciso VII, 47, inciso I e 210, da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigos 1º, inciso I, 25, 26 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007.

9. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo. Nesse contexto, a Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT) estabelece em seu artigo 299 que o parecer prévio deverá se manifestar sobre as seguintes matérias:

- I - se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à administração pública;
- II - a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;
- III - o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade e ao atingimento das metas, assim como a consonância com o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV - o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do Estado e do Município;
- V - a observância ao princípio da transparência, especialmente em relação às peças orçamentárias e demonstrações contábeis;
- VI - a avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes próprios de previdência social e dos demais fundos públicos;





VII - outros assuntos aprovados pelo Colegiado de Conselheiros ou Plenário.

10. As referidas matérias serão avaliadas por este *Parquet* nos tópicos abaixo, de acordo com as informações extraídas do **Relatório Técnico Preliminar**, encartado no doc. digital nº 625907/2025.

### 2.1.1. Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M

11. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M, indicador utilizado para mensurar a qualidade da gestão pública dos municípios de Mato Grosso, demonstra que o município de Vera apresentou melhora na gestão fiscal no comparativo entre os exercícios de 2023 e 2024, alcançando o conceito A (Gestão de Excelência).

12. Mesmo diante das melhorias apresentadas, este *Parquet* sugere que se recomende ao Poder Legislativo que oriente ao Chefe do Poder Executivo para que continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e que a identificação de boas práticas deve ser aprimorada e aperfeiçoada.

### 2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

13. A equipe técnica analisou as peças orçamentárias e suas alterações, a fim de verificar a sua conformidade com as disposições constitucionais e legais. Além disso, foram avaliados aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial, consoante quadro esquemático abaixo<sup>1</sup>.

PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS	
Plano Plurianual - PPA	Lei nº 1.387/2021
Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	Lei nº 1.479/2023
Lei Orçamentária Anual - LOA	Lei nº 1.481/2023

<sup>1</sup> Informações extraídas do relatório técnico preliminar, visível no doc. Digital n. 625907/2025.





<b>Estimativa da receita e fixação da despesa em</b>	<b>R\$ 125.030.000,00</b>		
<b>Alterações Orçamentárias</b>	<b>Créditos adicionais suplementares</b>	<b>Créditos adicionais especiais</b>	<b>Percentual de Alterações</b>
	R\$ 19.282.798,76	R\$ 486.711,68	15,81%
<b>DA PREVISÃO, FIXAÇÃO E EXECUÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS PÚBLICAS</b>			
<b>Receita prevista</b>	<b>Receita arrecadada</b>	<b>Execução da Receita</b>	
R\$ 125.131.711,68	R\$ 116.600.549,71	Déficit de arrecadação	
<b>Despesa autorizada</b>	<b>Despesa empenhada</b>	<b>Despesa Liquidada</b>	<b>Despesa Paga</b>
R\$ 127.248.843,76	R\$ 106.342.468,41	R\$ 104.854.060,26	R\$ 104.603.894,77.
<b>Execução da despesa</b>	Economia orçamentária		
<b>Resultado da execução orçamentária</b>	Superávit orçamentário		<b>QREO<sup>2</sup> em 1,0046</b>
<b>SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL</b>			
<b>Grau de dependência Financeira</b>	77,46%		
<b>Disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar</b>	<b>Quociente de inscrição de restos a pagar<sup>3</sup></b>		
R\$ \$ 4.870.657,76	R\$ 1.738.573,64		
<b>Situação Financeira</b>	Superávit financeiro no valor de R\$ 2.684.956,85		

14. Em consulta à legislação municipal, consta que em 2024, o PPA foi alterado pelas Leis n.º 1.497/2024 e 1.512/2024.

15. Com relação a meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2024 é de um déficit de R\$ 3.370.300,00 e o Resultado Primário alcançando foi déficit de

<sup>2</sup> O quociente do resultado da execução orçamentária tem por objetivo verificar se houve superávit orçamentário (indicador maior que 1), ou déficit orçamentário (indicador menor que 1).

<sup>3</sup> O resultado indica que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, R\$ 0, 016 foram inscritos em restos a pagar





R\$ 6.900.690,29, ou seja, o valor alcançado está abaixo da meta estipulada na LDO, em razão disso, foi apontada a **irregularidade - DC99**.

### 2.3. Da realização de programas de governo previstos nas leis orçamentárias

16. Para o estudo da previsão e execução dos Programas de Governo, sob a ótica da execução orçamentária, a Equipe Técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3, em seu Relatório Técnico Preliminar (n. 625907/2025, fls. 200-201), cujas informações estão abaixo sintetizadas:

PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ATUALIZADA DA LOA	VALOR GASTO	PERCENTUAL DE EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO QUE FOI PREVISTO
R\$ 127.248.843,76	R\$ 106.342.468,41	O Relatório Técnico não aponta o percentual total de execução em relação ao que foi previsto

### 2.4. Convergência das demonstrações contábeis

17. Segundo apurado pela equipe técnica, foi verificada a consistência das informações contábeis dos Balanços Orçamentários e Financeiros, constatando-se que foram atendidas as normas e padrões definidos pela Lei nº 4.320/1964 e normativas da Secretaria do Tesouro Nacional.

18. Observou-se ainda, que o Balanço Patrimonial apresentado está de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN.

19. Entretanto, foi identificada **divergência** de R\$ 6.264.133,94 a maior, na apropriação do resultado patrimonial do exercício de 2024, sendo apontada a **irregularidade - CB05**.

20. Além disso, foi pontuado que, o total do resultado financeiro não é convergente com o total das fontes de recursos, apresentando uma diferença de R\$ R\$ 33.780.668,62 – **irregularidade CB05**.

**4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





21. Ademais, referente aos procedimentos contábeis patrimoniais, a equipe técnica pontuou que o Município de Vera não divulgou o estágio de implementação do PIPCP em notas explicativas, sendo sugerido e referendado neste parecer, passando a integrá-lo a determinação para que à Contadoria Municipal expeça as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, e estas sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo, com prazo de implementação até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes.

## 2.5. Limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos

22. A seguir, será analisado o cumprimento dos limites constitucionais e legais pelo Município, conforme informações extraídas do relatório técnico preliminar:

DÍVIDA PÚBLICA			
Objeto	Norma	Limite Previsto	Quociente
Limite de Endividamento	Resolução do Senado nº 40/2001, art. 3º, II	1,2	0,00
Dívida Pública Contratada no exercício	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, I, da	16% da RCL	0,00
Dispêndios da Dívida Pública	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, II	11,5%	0,0133

DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO			
Objeto	Norma	Limite Previsto	Percentual Alcançado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF: Art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.	30,98%
Remuneração do Magistério	Lei 14.276/2021: art.26, §2º	Mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB	105,05%
FUNDEB – Complementação da União	CF: Art. 212-A, §3º	Mínimo de 50% dos recursos destinados à Educação Infantil	0,0 %

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





<b>FUNDEB – Complementação da União</b>	CF: Art. 212-A, XI	Mínimo de 15% dos recursos aplicados em despesas de capital	<b>0,0%</b>
<b>Ações e Serviços de Saúde</b>	CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º, todos da Constituição Federal	<b>21,01%</b>
<b>Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo</b>	LRF: Art. 20, III, b	Máximo de 54% sobre a RCL	<b>40,92%</b>
<b>Gasto do Poder Legislativo</b>	LRF: art. 20, III, a	Máximo de 6,00% sobre a RCL	<b>1,92%</b>
<b>Despesa Total com Pessoal do Município</b>	LRF: Art. 19, III	Máximo de 60% sobre a RCL	<b>42,85 %</b>
<b>Limite de Alerta/ Prudencial</b>	LRF: Art. 59, §1º, II OU Art. 22, parágrafo único	Despesas com pessoal abaixo de 90% da RCL	<b>40,92 %</b>
<b>Repasso ao Poder Legislativo</b>	CF: Art. 29-A	Máximo de <b>7%</b> sobre a Receita Base	<b>5,35%</b>

DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES			
Exigência Constitucional	Percentual Máximo a ser atingido	Percentual atingido	
ART. 167-A CF/88	95%	<b>84,45 %</b>	

## 2.5.1. Políticas Públicas

23. As políticas públicas, especialmente aquelas voltadas à prevenção da violência contra a mulher, à promoção da saúde, ao acesso à educação de qualidade e à proteção do meio ambiente, constituem deveres fundamentais do Estado e expressam o compromisso com a dignidade da pessoa humana e o desenvolvimento sustentável. A atuação eficiente, planejada e integrada nessas áreas é essencial para a redução das desigualdades sociais e para a efetivação dos direitos fundamentais. Por essa razão, o Ministério Público de Contas reforça a necessidade de controle e acompanhamento rigoroso da alocação e execução dos recursos públicos destinados a essas políticas, garantindo sua efetividade e o cumprimento dos princípios constitucionais da administração pública. Nesse contexto, passa-se ao exame dos principais indicadores apresentados pela equipe técnica.

---

### 4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





### 2.5.1.1. Prevenção à violência contra as mulheres

24. Em atendimento à Lei nº 14.164/2021, que alterou a Lei 9.394/1996 (LDB Nacional), e que determina, no §9º, do art. 26, a inclusão de temas transversais, especificamente conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio. A legislação no art. 2º, instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” como evento anual obrigatório nas instituições de ensino. A SECEX analisou o cumprimento dessas determinações legais pelo município, verificando tanto a alocação de recursos orçamentários quanto a implementação efetiva das ações preventivas. Os resultados da avaliação estão sistematizados no quadro a seguir:

EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 14.164/2021	STATUS DO CUMPRIMENTO
Adoção de medidas em cumprimento à Lei	Foram adotadas
Inclusão do tema nos currículos da educação infantil e ensino fundamental	Sim
Realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher	Foi Realizada

25. Ainda assim, apesar do contexto anterior, a equipe técnica sugeriu a recomendação, para que a administração atual promova a criação de dotação específica para melhor acompanhamento das ações de prevenção à violência contra a mulher, sendo citada recomendação aprovada e incorporada a esse parecer.

### 2.5.1.2. ACS E ACE (Decisão Normativa nº 07/2023)

26. A Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE-MT estabeleceu diretrizes específicas para o cumprimento dos direitos constitucionais dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), homologando as soluções técnico-jurídicas da Mesa Técnica nº 4/2023. Esta normativa visa assegurar o cumprimento das Emendas Constitucionais nº 51/2006 e nº 120/2022, que ampliaram significativamente os direitos dessas categorias profissionais.





27. A verificação do cumprimento dessas exigências pela gestão municipal abrange quatro aspectos fundamentais, conforme detalhado na tabela a seguir:

EXIGÊNCIA LEGAL	SITUAÇÃO
<b>Remuneração Mínima.</b> Comprovação de que o salário inicial dos ACS e ACE corresponde a, no mínimo, 2 (dois) salários-mínimos nacionais. Base legal: Art. 4º da DN 07/2023 c/c EC nº 120/2022	Atende
<b>Adicional de Insalubridade.</b> Pagamento de adicional de insalubridade de 40%, 20% ou 10% do salário-base, conforme classificação das atividades em grau máximo, médio ou mínimo. Base legal: Art. 4º, parágrafo único, da DN 07/2023	Atende
<b>Revisão Geral Anual (RGA).</b> Concessão de RGA de forma igualitária com as demais categorias funcionais do município. Base legal: Art. 7º da DN 07/2023	Atende
<b>Aposentadoria Especial.</b> Inclusão da previsão de aposentadoria especial para ACS e ACE no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social. Base legal: Art. 8º da DN 07/2023	Não Atende

28. Considerando o panorama apresentado, verifica-se que o município **atende parcialmente** às exigências estabelecidas na Decisão Normativa nº 07/2023.

29. Pontuou-se, a ausência de previsão de aposentadoria especial para os ACS e ACE no cálculo atuarial do RPPS, com data focal em 31/12/2024, imputando a **irregularidade ZA01**.

### 2.5.1.3. Educação

30. A SECEX avaliou as políticas educacionais municipais com foco na universalização do ensino e melhoria da qualidade educacional. Para essa análise, foram utilizados indicadores oficiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), abrangendo dados sobre matrículas nas redes de ensino, existência de filas de espera em creches e pré-escolas, além do Índice de

**4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB). As informações detalhadas constam nas fls. 116 - 121 do documento digital 625907/2025.

31. De acordo com o Censo Escolar, em 2024 a quantidade de matrículas na rede pública municipal de Vera é de 1.497 alunos no Ensino Regular (urbana/rural), e 75 alunos no Ensino Especial (urbana/rural).

32. Sob esse prisma, foi inserido aos autos o último Ideb realizado, no ano de 2023, cuja divulgação ocorreu em 2024, onde o município de Vera atingiu os índices de 6,0 para os anos iniciais e 0,0 para os anos finais, ficando acima da meta do Plano Nacional de Educação - PNE, porém abaixo da média MT e do Brasil.

33. Destaca-se que da análise do Ideb dos anos de 2017, 2019, 2021 e 2023, os índices revelam de maneira geral pouca oscilação na nota Ideb no município, sendo sugerido por esse *Parquet a recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo Municipal implemente políticas públicas voltadas para melhorar a qualidade da educação.*

34. Observou-se também, a inexistência, no ano de 2024, de crianças sem acesso e atendimento à educação na primeira infância, não possuindo fila de espera para as creches e para a pré-escola.

#### 2.5.1.4. Meio Ambiente

35. A avaliação ambiental foi conduzida pela SECEX com base em dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), focando nos níveis de desmatamento e focos de queimadas no território municipal. Esta análise visa subsidiar a formulação de políticas públicas ambientais, estratégias de combate ao desmatamento ilegal, prevenção e combate a incêndios florestais, bem como o planejamento territorial sustentável. Os dados específicos encontram-se no documento digital 121-126, fls. 625907/2025.





36. No ranking Estadual dos Municípios com maior área desmatada, em 2024, o Município de Vera, se encontra em 13º lugar. Já no ranking nacional, em 2024, o Município Vera se encontra 43º lugar, este Parquet sugere a expedição de recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo Municipal que adote estratégias de combate ao desmatamento.

37. Quanto ao indicador de Foco de Queimada, divulgado pelo INPE, verificou-se, que existe uma oscilação dos focos de queima, alternando-se ano a ano entre níveis baixos e níveis elevados, porém no mês de junho de 2024 houve uma maior incidência de focos de queima, participando com 39,60% do total do ano.

38. Diante desse cenário e, conhecendo da necessidade de implementação de políticas públicas robustas para a prevenção e combate a incêndios, tanto florestais quanto urbanos, visando proteger vidas, patrimônios e ecossistemas, o Ministério Públco de Contas sugere também, a expedição de recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo Municipal que continue a aprimorar as políticas públicas quanto a prevenção, detecção precoce, resposta rápida, educação ambiental, envolvimento da sociedade e investimento em infraestrutura (construção de aceiros, aquisição de equipamentos, melhoria da rede de comunicação) e medidas de compliance ambiental.

#### 2.5.1.5. Saúde

39. A SECEX realizou avaliação abrangente da política municipal de saúde, utilizando indicadores do Ministério da Saúde e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A análise contemplou aspectos como cobertura assistencial, qualidade do atendimento, vigilância epidemiológica e desfechos populacionais, permitindo classificar a situação geral do município em três categorias, boa, **regular** e ruim. Os indicadores sistematizados no quadro abaixo apontam quais segmentos demandam mais atenção e aprimoramento pela gestão e referem-se ao exercício de 2024:

TAXAS	ÍNDICE	SITUAÇÃO
-------	--------	----------

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





<b>Mortalidade Infantil</b>	Não Informada	-
<b>Mortalidade Materna</b>	Não informada	-
<b>Mortalidade por Homicídio</b>	9,4	baixa
<b>Mortalidade por Acidente de Trânsito</b>	18,9	Média
<b>Cobertura da Atenção Básica</b>	85,0	Adequada
<b>Cobertura Vacinal</b>	101,6	Boa
<b>Número de Médicos por Habitantes</b>	1,7	Média
<b>Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica</b>	7,6	Baixa
<b>Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas</b>	100,0	Adequada
<b>Prevalência de Arboviroses</b>	7947/151,2	Ruim/epidêmica
<b>Detecção de Hanseníase</b>	9,4	Baixa
<b>Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos</b>	0,0	Boa
<b>Casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade</b>	0,0	Boa

40. Com base no diagnóstico apresentado, identifica-se a necessidade de implementar as seguintes recomendações ao Gestor Municipal sugerido pela SECEX e referendada neste parecer, passando a integrá-lo, especificamente:

- Cobertura de atenção Básica** - continuidade da expansão territorial e qualificação das equipes de saúde da família;
- Número de Médicos por Habitante** - adotar estratégias para melhorar a distribuição e ampliar a cobertura em regiões com déficit;
- Proporção de ICSAP** - manter os investimentos em ações preventivas e acompanhamento ambulatorial;
- Consultas Pré-natais adequadas** - manter a busca ativa e o acolhimento qualificado das gestantes na atenção primária;
- Arboviroses** - reforçar as estratégias de controle vetorial e campanhas educativas, especialmente em períodos sazonais;
- Hanseníase** - manter vigilância ativa e acompanhamento de contatos;
- Hanseníase com Grau 2** – manter a vigilância e capacitação das equipes.

## 2.6. Regime Previdenciário

41. Os servidores efetivos do município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social e na avaliação da gestão e transparência, situação financeira e situação atuarial, por meio do **Indicador de Situação Previdenciária – ISP-RPPS**, realizada pelo Ministério da Previdência Social, obteve classificação D, a demonstrar que é necessário que o gestor municipal promova ações conjuntas com o gestor do RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência

**4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial, conforme recomendado pela SECEX e referendado por este *Parquet*.

42. Detectou ainda, que o RPPS de Vera não possui a certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social, tampouco aderiu ao Pró-Gestão.

43. Quanto às reformas previdenciárias, a SECEX verificou que o município não implementou **reforma da previdência parcial/ampla**, observou-se que não adotaram providências para a adequação do rol de benefícios e das alíquotas de contribuição do RPPS, pode-se notar que se manteve a alíquota mínima de 14% para as contribuições previdenciárias dos servidores, conforme consta na à Lei nº 1498/2024, se manteve também inalterado os benefícios previdenciários à aposentadoria e à pensão por morte, conforme Lei Complementar nº 048/2020.

44. No que se refere a instituição e vigência do regime de previdência complementar, não foi constatado nada além do que já havia, ou seja, o Município já havia instituído o Regime de Previdência Complementar - RPC no Município de Vera, por meio da Lei Complementar nº 1382/2021, observando ainda, em consulta ao Radar Previdência, existe uma aprovação de convênio de adesão com entidade fechada de previdência complementar.

45. Já quanto a recomendação aos entes federativos para adotarem providências relacionadas à discussão e aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, não foi constatado cumprimento.

46. Entrando na seara da avaliação atuarial, cumpre destacar que foi realizada em 31/12/2024, pelo atuário Sr. Igor Franca Garcia, com registro no MIBA nº 1659, demonstrando uma redução no déficit da Previdência do Município de Vera em comparação ao exercício de 2023, porém constatou-se um aumento de 22,12% no déficit atuarial, quando do comparativo entre o déficit atuarial constante no DRAA entregue em 2024, e o demonstrado no DRAA entregue em 2025. Destaca-se que a Lei

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





nº 1498/2024, fixou o plano de amortização (aportes financeiros) destinado ao equacionamento do déficit atuarial, com base no déficit atuarial de R\$ 55.445.919,08 apurado na avaliação atuarial entregue em 2024.

47. A equipe técnica não constatou o estudo contendo o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio aprovado pela Lei Complementar nº 1498/2024, com a capacidade orçamentária e financeira do ente federativo, bem como com os limites de gastos com pessoal estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000, sendo imputado a irregularidade - MB9.

48. No que se refere aos índices de cobertura dos benefícios concedidos e das reservas matemáticas, apontou-se uma piora nos índices nos exercícios de 2023 (0,90) e 2024 (0,85), estando abaixo do valor 1,00, indicando que os ativos garantidores do RPPS de Vera não são suficientes para cobrir a provisão matemática dos benefícios concedidos.

49. Apurou-se também, quanto a avaliação do índice de cobertura das reservas matemáticas com base no DRAA entregue em 2024 (data focal em 31/12/2023) e DRAA entregue em 2025 (data focal em 31/12/2024), que houve uma piora de 0,02 no indicador, passando de 0,44 para 0,42, sendo imputado a irregularidade -LB99.

50. Apesar disso, foi demonstrada a regularidade da gestão previdenciária, conforme quadro sintetizado:

NOME DO FUNDO		
Adimplência das contribuições previdenciárias	Existência de parcelamentos	Certificado de Regularidade Previdenciária
sim	inexistência	regular

51. Contudo, verificou-se que nas tabelas do Sistema APLIC as informações das contribuições previdenciárias patronais e suplementares foram apresentadas





conjuntamente, não sendo possível a utilização dessa base de dados para a conferência das contribuições previdenciárias.

52. A SECEX formulou recomendações para que à atual gestão **a) promova a adesão ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.º 185/2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, consoante à Nota Recomendatória COPSPAS n.º 008 /2024;** **b) adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajusteamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial;** **c) adote providências concretas para melhorar o índice de cobertura dos benefícios concedidos, de modo a fortalecer os ativos garantidores do plano de benefícios, compatibilizar o crescimento da provisão matemática e a política de custeio vigente e realizar o acompanhamento periódico do índice;** **e; d) observe a necessidade de separação das informações das contribuições previdenciárias patronais e suplementares, quando do envio das tabelas do Sistema Aplic.**

53. O Ministério Públ co de Contas referenda integralmente as recomendações acima, que passam a integrar a presente manifestação.

## 2.7. Transparência e Prestação de Contas

54. Quanto ao cumprimento das obrigações de transparência pública e prestação de contas do município, analisando tanto os aspectos formais quanto os prazos legais estabelecidos. A avaliação abrangeu a tempestividade da prestação de contas, a realização de audiências públicas obrigatórias e o nível geral de transparência da gestão municipal. Os resultados dessa análise estão consolidados nos quadros a seguir:

### Transparência e Prestação de Contas

4ª Procuradoria do Ministério Públ co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Prestação de contas	Prazo legal	Data de envio
	16/04/2025	16/04/2025
Audiências públicas para avaliação de metas fiscais	Não informado	

Índice de Transparência <sup>4</sup>	Nível de Transparência
68,93%	intermediário

55. O índice obtido revela nível de transparência intermediário da administração municipal. Diante desse cenário, este Ministério Públco de Contas referenda a recomendação da SECEX para que o município implemente medidas visando ao atendimento de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

## 2.8. Regras Fiscais de Final de Mandato

56. Em conformidade com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal aplicáveis ao último ano de mandato, a SECEX verificou o cumprimento das obrigações específicas deste período de transição governamental. A análise contemplou a constituição da comissão de transmissão de mandato, a elaboração do relatório conclusivo e o atendimento às vedações legais estabelecidas para o final do mandato.

57. Constatou-se que **houve** a constituição da comissão de transmissão de mandato, bem como a apresentação do Relatório Conclusivo. Quanto às vedações fiscais de final de mandato, verificou-se que foram **observadas**, conforme detalhamento no quadro a seguir:

<sup>4</sup> Tribunal de Contas, juntamente com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), o Tribunal de Contas da União (TCU), com o apoio de outros Tribunais de Contas brasileiros e instituições do sistema, instituíram o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), com os objetivos de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos em todo o país. **Fonte:** Cartilha PNTP 2024 (<https://docs.google.com/document/d/1QbWhSTYF3RcGB6Q56lyCXY8OZrWC2so9/edit>)

**4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





VEDAÇÕES	PREVISÃO LEGAL	ATENDIMENTO
Contraír, nos últimos dois quadrimestres do mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;	Art. 42 da LRF	Atendida
Contratar operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo;	Art. 15 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001	Atendida
Contratar operações de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato;	Art. 38, IV, b, da LRF	Atendida
Aumentar despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo;	Art. 21, II e IV, a, da LRF	Atendida

## 2.8. Ouvidoria

58. Com objetivo de verificar o cumprimento da exigência de existência de ouvidoria ou unidade responsável pelo recebimento de manifestações, prevista na Lei nº 13.460/2017, a SECEX identificou sua **existência** por ato formal de criação, bem como normatização específica quanto à sua estrutura, funcionamento e designação de formal de agente responsável, além da **disponibilização** da Carta de Serviços ao Usuário atualizada com informações claras sobre os serviços prestados, requisitos, prazos e formas de acesso e com os canais disponíveis para contato com a Ouvidoria e para registro de manifestações.

## 2.9. Análise das irregularidades

59. Com base no conjunto de informações apresentadas nas seções anteriores e considerando os descumprimentos identificados pela Prefeitura de Vera às normas constitucionais e legais que regem a administração pública, procede-se à análise pormenorizada das irregularidades apontadas pela SECEX em sua avaliação preliminar.

---

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





60. As irregularidades identificadas serão categorizadas conforme sua natureza e gravidade, subsidiando a formulação das recomendações e determinações necessárias para o saneamento das impropriedades detectadas e o aprimoramento da gestão pública municipal.

### 2.9.1. Irregularidade CB05

**RESPONSÁVEL:** MOACIR LUIZ GIACOMELLI 04/01/2021 a 31/12/2024

**1) CB05 CONTABILIDADE\_GRAVE\_05.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

**1.1)** A apropriação do resultado patrimonial de 2024, apurado na DVP, ao Patrimônio Líquido do exercício de 2023, não confere com o total do Patrimônio Líquido do Exercício de 2024. - Tópico - 5. 1. 3. 3. APROPRIAÇÃO DO RESULTADO PATRIMONIAL

**1.2)** O resultado financeiro apurado a partir do QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES não confere com o total do saldo das fontes de recursos listadas no QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO. - Tópico - 5. 1. 3. 4. RESULTADO FINANCEIRO

61. **Em sede de defesa,** quanto ao **item 1.1**, o gestor esclareceu que tal diferença decorre da variação nas provisões matemáticas atuariais, devidamente registradas nos encerramentos dos exercícios de 2023 e 2024, em conformidade com a IPC 014 e a Portaria nº 1.467/2022.

62. Afirmou que no encerramento do exercício de 2023, foram registrados os valores das provisões matemáticas referentes à reavaliação atuarial de 2024, no montante de R\$ 61.710.053,02, e no encerramento de 2024, foi registrado o valor de R\$ 55.445.919,08. Explicou, que a diferença entre esses dois montantes, que totaliza R\$ 6.264.133,94, foi corretamente baixada da conta de Créditos a Receber e, simultaneamente, reduzida da conta Reservas Atuariais, estando este valor corretamente registrado nas Demonstrações Contábeis.

63. Declara ainda, que a redução da reserva atuarial foi adequadamente detalhada nas notas explicativas das demonstrações financeiras de 2024 e que os ajustes para ganhos ou perdas atuariais pendentes de homologação são lançados de forma provisória em contas patrimoniais de reserva, até que sejam legalizados no exercício seguinte.





64. A 2<sup>a</sup> SECEX não acolheu as alegações da defesa, mas, após a análise detida e aprofundada dos registros contábeis indicados, por meio de consulta ao movimento contábil enviado ao Sistema Aplic, elucidou o caso.

65. Constatou que, em 2023, o lançamento na conta Demais Reservas não teve como contrapartida a conta de créditos a receber do RPPS (como a defesa alegou). Em vez disso, a contrapartida foi a conta VPD DE PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO - INTRA OFSS, o que afetou o resultado do exercício.

66. Afirmou também, que houve o mesmo tipo de inconsistência no exercício de 2024, ou seja, ao adicionar o resultado do exercício de 2023 (observado na DVP) ao total do PL de 2022, o resultado gerou a divergência naquele exato valor, demonstrado através da tabela apresentada:

Descrição	Valor R\$
Patrimônio Líquido de 2022 (I)	89.943.112,92
Resultado patrimonial evidenciado na DVP (II)	-27.476.470,75
Soma (III = I + II)	62.466.642,17
Patrimônio Líquido de 2023 (IV)	68.730.776,11
Diferença (V = III - IV)	-6.264.133,94

Fonte: Relatório Técnico de Defesa nº. 625907/2025, fls. 10

67. Por fim, declarou que a divergência apresentada no exercício de 2024, na verdade, se configura na regularização da divergência originada no exercício de 2023, em razão disso sanou a irregularidade.

68. O Ministério Públ coaduna com o entendimento da equipe técnica. Conforme demonstrado, houve o registro errôneo das variações nas provisões matemáticas atuariais, nos encerramentos dos exercícios de 2023 e 2024.

69. Em regra, na contabilidade pública, ao final do exercício o Resultado Patrimonial do exercício (superávit ou déficit) apurado na DVP deve ser transferido para o Patrimônio Líquido (normalmente na conta "Resultado Acumulado" ou equivalente), compondo o novo saldo do PL.





70. Neste caso, o registro feito em 2023 foi incorreto (VPD DE PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO - INTRA OFSS), porém, ao somar esse registro ao patrimônio líquido total de 2022, a diferença encontrada em 2024 é, na verdade, a correção desse erro anterior.

71. Diante disso, em consonância com a equipe técnica, esse *Parquet* conclui pelo saneamento do item 1.1 da irregularidade classificada como CB05.

72. Quanto ao **apontamento 1.2**, a defesa reconheceu a ocorrência do apontamento. Informou que o sistema informatizado ao efetuar a consolidação de dados do VERAPREVI não trouxe o total de recurso da fonte 800.

73. Afirmou ainda, que logo verificado a inconsistência, gerou novamente o processo de consolidação para correção dos dados, no quadro do superávit/déficit financeiro, mais precisamente no saldo das fontes 800 e 802, efetuando posteriormente a republicação do Balanço Patrimonial corrigido.

74. A 2ª SECEX acolheu as alegações da defesa e sanou a irregularidade. Pontuou que a divergência estava nos saldos das fontes 800 e 802, porém foi corrigida e republicado o Balanço Patrimonial Consolidado no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso - Diário Oficial dos Municípios/AMM, Edição nº 4.780, do dia 17/07/2025.

75. O Ministério Públco de Contas coaduna com o entendimento da equipe técnica. Conforme demonstrado, a divergência apontada no Relatório Técnico Inicial, foi devidamente corrigida e republicado o Balanço Patrimonial Consolidado.

76. Diante disso, esse *Parquet* conclui pelo **saneamento** do apontamento 1.2 da irregularidade classificada como CB05.

## 2.9.2. Irregularidade DC99

**RESPONSÁVEL: MOACIR LUIZ GIACOMELLI 04/01/2021 a 31/12/2024**

---

**4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





2) DC99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA MODERADA\_99. Irregularidade referente a “Gestão Fiscal/Financeira” não contemplada em classificação específica).

2.1) A gestão municipal não emitiu ato de limitação de empenho e/ou movimentação financeira em um cenário no qual o comportamento das receitas primárias não foi suficiente para acompanhar o aumento das despesas primárias, o que resultou no não cumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO 2024. - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

77. Em sede de **defesa**, o gestor assinala que as medidas apropriadas foram adotadas por meio do Decreto nº 044/2024, de 07/08/2024, o qual foi devidamente publicado no diário oficial e divulgado na página oficial do município na internet.

78. Afirma, que através deste decreto foi realizado limitação de despesas, e que esta surtiu efeitos positivos para o Município que encerrou seus compromissos com saldo em caixa suficiente para quitar os restos a pagar em aberto.

79. Em que pese a defesa apresentada, a **2ª Secex** manteve parcialmente o apontamento. Afirmou que o cerne da questão em verdade é o **não cumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO 2024**, que poderia ter sido resultado da não edição de decreto de contingenciamento. Destacou, portanto, que apesar de a defesa comprovar que foi editado e publicado o decreto, ele não surtiu nenhum efeito prático nas contas de 2024, que teve um resultado primário um **déficit de R\$ 6.900.690,29**, duas vezes maior que o déficit estabelecido como meta na LDO, de -R\$ 3.370.300,00.

80. Nesse sentido, a Secex alterou a redação da irregularidade para melhor compreensão:

“A gestão municipal não promoveu efetivamente a limitação de empenho e/ou movimentação financeira em um cenário no qual o comportamento das receitas primárias não foi suficiente para acompanhar o aumento das despesas primárias, o que resultou no não cumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO 2024. - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO”

80. O **Ministério Públco de Contas** coaduna com o entendimento da equipe técnica. Insta salientar que a cogênciça da fixação das metas fiscais está expressamente estabelecida no § 1º do art. 4º da LRF, assim como a forma de acompanhamento e as providências para que as metas sejam alcançadas estão disciplinadas nos termos do art. 9º, § 4º.





81. É importante esclarecer que as metas fiscais fixadas em lei pelo município não constituem mera expectativa, mas possuem natureza programática, devendo nortear o comportamento do gestor público, objetivando garantir o seu alcance. Isso porque as metas fiscais servem como garantia à sociedade de que o gestor assegurará a estabilidade econômica e o controle do endividamento público.

82. Além disso, salienta-se que a cogênciça da fixação das metas fiscais está expressamente estabelecida no § 1º do art. 4º da LRF, assim como a forma de acompanhamento e as providências para que as metas sejam alcançadas estão disciplinadas nos termos do art. 9º, § 4º.

83. No caso dos autos, no entanto, o cumprimento da meta estabelecida não foi assegurado pelo gestor. Nesse sentido, cabia ao agente a limitação de empenhos e de movimentações financeiras em patamar suficiente para a garantia do cumprimento do resultado estabelecido.

84. É necessário frisar que tanto o resultado primário quanto o nominal devem ser fixados a partir de rigorosos estudos e metodologia adequada, de forma que a projeção dessas variáveis possa indicar, de fato, os rumos com que será conduzida a política fiscal do município para os próximos exercícios.

85. Embora o descumprimento das Metas Fiscais não dê ensejo a imputações criminais ou de responsabilidade, bem como não possui uma sanção específica prevista no ordenamento jurídico, o descumprimento, sem motivos atenuadores válidos, enseja o descumprimento da própria LRF, o que atrai a responsabilidade administrativa da gestão infratora, que poderia levar a responsabilização/sanção aplicadas pelos Tribunais de Contas.

86. Diante disso, o Ministério Públco de Contas, comungando do entendimento da equipe de auditoria, **manifesta-se pela manutenção da irregularidade DC99 e sugere a expedição de recomendação ao Poder Legislativo que determine ao gestor que, adote providências no sentido de que a elaboração das próximas Leis de Diretrizes Orçamentárias reflita a realidade e efetivas capacidades orçamentárias,**





financeiras e fiscais quanto às metas de resultado primário, bem como sejam despendidos esforços para o alcance da meta fiscal de resultado primário e realizada a limitação de empenho em estrita observância ao artigo 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### 2.9.3. Irregularidade LB99

**RESPONSÁVEL: MOACIR LUIZ GIACOMELLI 04/01/2021 a 31/12/2024**

**3) LB99 RPPS\_GRAVE\_99. Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).**

**3.1)** Desequilíbrio na cobertura das reservas matemáticas, pela falta de um adequado planejamento previdenciário que promova a captação de ativos/recursos suficientes para a melhoria gradativa do alcance do equilíbrio atuarial. - Tópico - 7. 2. 4. 2. ÍNDICE DE COBERTURA DAS RESERVAS MATEMÁTICAS

87. **Em sede de defesa,** o gestor afirmou que o índice de cobertura de Reservas Matemáticas inferior a 1,00, não constitui uma irregularidade.

88. Esclareceu que a "piora" de 0,02 (passando de 0,44 para 0,42) no índice é resultado de fatores legítimos e previsíveis em reavaliações atuariais anuais, elencando algumas das situações ocorridas no RPPS de Vera como:

- a redução de contribuintes e aumento de beneficiários: o número de servidores ativos caiu de 324 para 316, enquanto o de aposentados subiu de 83 para 87;
- o aumento da folha de provimentos: houve "uma elevação da Folha Previdenciária mensal de R\$ 321.661,94 para R\$ 384.965,71. Um aumento de R\$ 63.298,77, equivalente a +20%, impactando na Provisão Matemática de Benefícios Concedidos;
- a menor rentabilidade dos investimentos: a rentabilidade caiu de 14,32% (R\$ 5.261.885,21) em 2023 para 5,91% (R\$ 2.603.918,86) em 2024;
- a alteração da tábua biométrica que elevou a expectativa de vida: a tábua de mortalidade do IBGE para 2023 aumentou a expectativa de vida dos segurados em 0,81 anos, o que impactou em R\$ 1.550.458,01 no déficit atuarial.

89. Aduziu ainda, que o município já adotou, diversas políticas previdenciárias exigidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

90. **A 2ª SECEX** opinou pelo saneamento da irregularidade, pois conforme demonstrado pela defesa, a piora de 0,02 no Índice de Cobertura das Reservas





Matemáticas, passando de 0,44 para 0,42, foi consequência de fatores aquém de sua governabilidade.

91. O Ministério Públ coaduna com o entendimento da equipe técnica. Conforme demonstrado pela defesa, a queda de 0,02 no Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas (que passou de 0,44 para 0,42) foi resultado de fatores externos ao seu domínio.

92. Mesmo diante desse cenário, o Município promoveu diversas adequações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, como forma de amenizar o desequilíbrio na cobertura das reservas matemáticas, como: Transferência da responsabilidade do pagamento dos Benefícios de Assistência Social de Auxílio-Doença, Auxílio-Reclusão, Salário-Família e Salário-maternidade para o Ente Públ co, conforme Lei Municipal 1382, de 05 /10/2021; Majoração da alíquota dos Segurados para 14,00%, conforme a Lei Municipal nº 1.498 de 10/05/2024; e Aprovação do Regime de Previdência Complementar em 05/10/2021, através da Lei Complementar nº 1.382, onde, a partir desta data, o RPPS limita o valor dos Proventos ao Teto do RGPS, aos Segurados Efetivados a partir da data mencionada.

93. Diante disso, em consonância com a equipe técnica, esse *Parquet* conclui pelo saneamento da irregularidade classificada como LB99.

#### 2.9.4. Irregularidade MB99

**RESPONSÁVEL: MOACIR LUIZ GIACOMELLI 04/01/2021 a 31/12/2024**

**4) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente a “Prestação de Contas” não contemplada em classificação específica).

4.1) Ausência de demonstração da compatibilidade do plano de custeio aprovado pela Lei nº 1.498/2024 com a capacidade orçamentária e financeira do ente federativo, bem como com os limites de gastos com pessoal estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000. - Tópico - 7. 2. 5. 2. DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO

94. Em sede de defesa, o gestor confirmou a existência do Demonstração da Compatibilidade do Plano de Custeio - DCPC no Anexo 8 da Reavaliação Atuarial 2024, com data focal em 31/12/2023, abrangendo as páginas 142 a 145 do documento completo, indicando o endereço eletrônico do Portal de Transparência do VERAPREVI.

**4ª Procuradoria do Ministério Públ co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





95. A 2ª SECEX opinou pelo saneamento da irregularidade em razão da confirmação da elaboração e divulgação da DCPC, sendo parte integrante da avaliação atuarial completa, apresentada como anexo 8.

96. O Ministério Públ coaduna com o entendimento técnico.

97. Conforme legislação vigente, deverá ser apresentado o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio conforme modelo e instrução de preenchimento disponibilizados da página do Ministério do Trabalho e Previdência (MTP), consoante exposto pelos *experts*.

98. O demonstrativo contempla informações estruturadas relativas ao histórico de receitas e despesas do ente federativo, às projeções de receitas e despesas do RPPS e ao plano de equacionamento do déficit atuarial do regime e o cálculo de indicadores que visem avaliar o impacto do plano de custeio para a situação financeira e fiscal do ente federativo, considerando-se o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

99. O Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio deverá ser encaminhado à Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Públ cos, como anexo a estudos técnicos submetidos à sua análise ou no prazo previsto em notificação eletrônica por ela emitida.

100. Nesse sentido, considerando que o documento foi disponibilizado, acompanha-se o entendimento da equipe de auditores, **manifestamos pelo saneamento da irregularidade MB99.**

## 2.9.5. Irregularidade ZA01

**RESPONSÁVEL: MOACIR LUIZ GIACOMELLI 04/01/2021 a 31/12/2024**

**5) ZA01 DIVERSOS\_GRAVISSIMA\_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).**

**5.1) Ausência de previsão de aposentadoria especial para os ACS e ACE no cálculo atuarial do RPPS, com data focal em 31/12/2024. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)**





101. **Em sede de defesa**, o gestor admite a ausência da previsão de aposentadoria especial para ACS e ACE no cálculo atuarial do RPPS. Informou que o assunto já vem sendo estudado e que a gestão já iniciou os trabalhos para uma reforma previdenciária mais abrangente, visando a contemplar, além dos ACS e ACE, os demais servidores com direito a essa modalidade de benefício.

102. Justificou a não previsão da aposentadoria especial de forma isolada, no fato de entender ser mais prudente, promover estudos técnicos para toda a estrutura previdenciária do RPPS, diante da complexidade e do impacto dessa mudança.

103. Afirmou ainda, que discussões iniciadas foram oficialmente transmitidas à gestão que assumiu, a qual deu pronta continuidade ao processo, se concretizando por meio do Decreto nº 045/2025, que institui e nomeia os integrantes da Comissão Especial de Estudo, Análise e Implementação da Reforma.

104. A 2ª SECEX opina pela manutenção da irregularidade. Pontuou que a defesa não apresentou indícios que corroborem com as alegações. Destacou, que o Decreto nº 045/2025, editado em junho de 2025, só atesta a inércia de sua gestão quanto ao tema, que só foi comprovadamente iniciado na gestão sucessora.

105. Assinalou ainda, que a Emenda EC 120 /2022, que institui a aposentadoria especial aos ACS e ACE, não traz nenhuma condicionante para sua previsão, sendo esta, de fundamental importância para saúde financeira do RPPS, no cálculo atuarial, por se tratar de fator de oneração futura do RPPS.

106. O Ministério Públco de Contas coaduna com o entendimento da equipe técnica.

107. A Emenda Constitucional nº 120/2022 reconheceu o direito à aposentadoria especial para ACS e ACE, reforçando a necessidade de que esses profissionais sejam tratados com regras previdenciárias específicas, que consideram a natureza de suas atividades.





108. A ausência dessa previsão no cálculo atuarial significa que o RPPS não está planejando adequadamente para seus compromissos futuros, o que pode comprometer sua saúde financeira. A correção desse erro é fundamental para garantir a estabilidade do sistema e o direito dos servidores.

109. No caso em comento, verificou-se que o município de Vera permaneceu inerte até meados do presente exercício de 2025, quando foi instituída a Comissão para estudos e análises para a instituição da Reforma previdenciária.

110. Em que pese a alegação de ser mais prudente uma reforma previdenciária mais abrangente, irá demandar mais tempo para sua concretização e, a longo prazo, essa falta de previsão pode gerar um déficit financeiro no RPPS, colocando em risco a capacidade de pagar as aposentadorias de todos os segurados, além do desrespeitar uma norma constitucional.

111. Dessa forma, acompanhando o entendimento conclusivo dos *experts*, manifestamos pela manutenção da irregularidade ZA01, porém, em que pese a natureza gravíssima da irregularidade, este Parquet entende suficiente a expedição de determinação ao gestor para que inclusa no cálculo atuarial do regime próprio de previdência social a consideração de aposentadoria dos agentes comunitários de saúde e agente de combate a endemias, nos termos do da decisão normativa n. 07/2023 desta Corte de Contas.

### **3. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS COM RELAÇÃO ÀS RECOMENDAÇÕES, DETERMINAÇÕES E ALERTAS SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES**

112. Pontua-se que os pareceres prévios anteriores (2022-2023) foram favoráveis à aprovação das contas. Além disso, destaca-se a postura do gestor diante das recomendações relevantes contidas no Parecer Prévio do exercício anterior.

113. O parecer prévio do exercício financeiro de 2023 foi favorável à aprovação das contas de governo e fora recomendado:

**4ª Procuradoria do Ministério Públ  
ico de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





I) institua e realize a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março, conforme preconiza o 2º da Lei nº 14.164/2021 (item 6.2.3 do Relatório Técnico Preliminar); II) adote providências para que as exigências da Lei nº 14.164/2021 sejam integralmente cumpridas (item 6.2.3 do Relatório Técnico Preliminar); III) aprimore as técnicas de previsão de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal /capacidade financeira do município e compatibilize tais metas com as peças de planejamento (item 7.1 do Relatório Técnico Preliminar); IV) implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais (item 8 do Relatório Técnico Preliminar).

114. A Secretaria de Controle Externo informou o atendimento do item “I”, atendido parcial do item “II”, e o não atendimento dos itens “III” e “IV”.

115. Já o parecer prévio do exercício financeiro de 2022, este foi favorável à aprovação das contas de governo e fora recomendado:

I) determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que aprimore as técnicas de previsão de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilidade de tais metas com as peças de planejamento; II) recomende ao Chefe do Poder Executivo que verifique e controle, por fonte, os saldos de excesso de arrecadação, quando da abertura de créditos adicionais.

116. A Secretaria de Controle Externo informou o atendimento do item “II”, e o não atendimento do item “I”.

117. Em atendimento à Orientação Normativa nº 02/2016 TCE/MT, efetuou-se pesquisa sobre outros processos de fiscalização. Contudo, foi encontrado apenas um processo relativo ao exercício de 2024.

Processos		Descrição do Processo	Houve Julgamento
Assunto	Número		
Resultado dos Processos de Fiscalização			
COMUNICACAO DE IRREGULARIDADE	1929321/2024	CHAMADO N.º 902/2024	ARQUIVADO

Sistema Control-P

Fonte: Relatório Técnico Preliminar nº.625907/2025 fls. 151

#### 4. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

##### 4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





#### 4.1. Análise Global

118. Nos termos expostos, após a análise conclusiva, a Secretaria de Controle Externo opinou pelo **saneamento das irregularidades CB05, LB99 e MB99**, mantendo as irregularidades **DC99 e ZA01**. O Ministério Públco de Contas, por sua vez, coaduna com a equipe técnica, e opinou pelo **afastamento das irregularidades CB05, LB99 e MB99**, bem como pela manutenção integral das demais irregularidades: **DC99 e ZA01**

119. Em que pese a manutenção da irregularidade ZA01 - ausência de previsão de aposentadoria especial para os ACS e ACE no cálculo atuarial do RPPS, é importante ressaltar que, mesmo que tardiamente, o Município iniciou os estudos e análises para a instituição da aposentadoria especial. Por esse motivo, este *Parquet* de contas considera que a **irregularidade não é suficiente para fundamentar um parecer desfavorável à aprovação das contas**.

120. Convém mencionar ainda que, a partir de uma análise global, o município apresentou **resultado satisfatório** na área de **educação**.

121. No que diz respeito ao **meio ambiente**, verificou-se que apesar do Município de Vera/MT ter o 14º índice de desmatamento, houve um aumento em focos de incêndio no exercício de 2024 razão pela qual o Ministério Públco de Contas se manifestou pela expedição de recomendação de determinação do Poder Legislativo ao Poder Executivo.

122. Na **área de saúde**, verificou-se que o quadro geral é satisfatório, além do cumprimento com os investimentos mínimos determinados pela Constituição Federal, o município demonstrou desempenho satisfatório em diversos aspectos da gestão, com avanços observados nos eixos de acesso, cobertura e qualidade dos serviços.

123. Além disso, houve respeito aos limites legais e constitucionais, especialmente quanto aos **repasses ao Poder Legislativo**.





124. No tocante ao **planejamento e à gestão fiscal e orçamentária**, verifica-se que o Município se manteve dentro do quadro esperado, com a ocorrência de superávit de execução orçamentária. De igual forma, foram observadas as **regras fiscais de final de mandato**.

125. Salienta-se que o Município cumpriu integralmente as disposições legais que zelam pela observância ao **princípio da transparência**.

126. Por fim, em atendimento à Orientação Normativa nº 02/2016 TCE/MT, efetuou-se pesquisa sobre outros processos de fiscalização, neste exercício (2024), sendo localizada uma Comunicação de Irregularidade, processo n. 1929301/2024, que se encontra arquivada.

127. Assim, considerando todo o cotejo dos autos, as **Contas de Governo do Município de Vera/MT**, relativas ao exercício de 2024, reclamam emissão de Parecer Prévio Favorável, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, com respeito aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade político-administrativa.

#### 4.2. Conclusão

128. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Públco de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) manifesta-se:

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Vera/MT**, referentes ao **exercício de 2024**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do **Sr. Moacir Luiz Giacomelli**;

b) pelo **afastamento** das irregularidades **CB05, LB99 e MB99**, e **manutenção** das demais irregularidades **DC99 e ZA01**;

c) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo Municipal que:





c.1) continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e ou aperfeiçoadas;

c.2) quando da elaboração da próxima Lei Orçamentária Anual, faça constar dotação para execução de políticas públicas de prevenção específica à violência contra a mulher;

c.3) determine ao Secretário de Saúde do município a adoção de providências para que sejam enviadas informações completas e corretas ao sistema do DATASUS;

c.4) implemente estratégias de combate ao desmatamento;

c.5) que continue a aprimorar as políticas públicas quanto a prevenção, detecção precoce, resposta rápida, educação ambiental, envolvimento da sociedade e investimento em infraestrutura (construção de aceiros, aquisição de equipamentos, melhoria da rede de comunicação) e medidas de compliance ambiental;

c.6) implemente medidas visando ao atendimento dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;

c.7) informe os dados de todos os indicadores de saúde para permitir o acompanhamento da evolução do serviço de saúde municipal, bem como promova medidas para melhoria dos seguintes índices: Cobertura de atenção Básica, Número de Médicos por Habitante, Proporção de ICSAP, Consultas Pré-natais adequadas, Arboviroses e Hanseníase;

c.8) promova ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial;

c.9) faça a adesão ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social Pró Gestão RPPS;

c.10) adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial;

---

**4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





**c.11)** adote providências no sentido de que a elaboração das próximas Leis de Diretrizes Orçamentárias reflita a realidade e efetivas capacidades orçamentárias, financeiras e fiscais quanto às metas de resultado primário, bem como sejam despendidos esforços para o alcance da meta fiscal de resultado primário e realizada a limitação de empenho em estrita observância ao artigo 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**c.12)** determine à Contadoria Municipal que expeça as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, e estas sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo, com prazo de implementação até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes.

**c.13)** implemente políticas públicas voltadas para melhorar a qualidade da educação.

**d)** pela **determinação** ao Prefeito Municipal de Vera a inclusão no cálculo atuarial do regime próprio de previdência social a consideração de aposentadoria dos agentes comunitários de saúde e agente de combate a endemias, nos termos do da decisão normativa n. 07/2023 desta Corte de Contas.

É o parecer.

**Ministério Públco de Contas, Cuiabá, 28 de agosto de 2025.**

(assinatura digital)<sup>5</sup>  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**

<sup>5</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

**4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

